

AO ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO SENADOR POMPEU

Dispensa Eletrônica N° SE-DE004-2024

PR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 17.160.834-0001/67, com sede na Rua Raimundo Ferreira Gomes, sn, centro, Pacujá-CE, telefone: 88 99348-5351, por meio de seu representante legal, **PAULO ROMULO LOPES RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, CPF nº 390.289.728-70, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA DISPENSA ELETRÔNICA N° SE-DE004-2024, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO

O objeto da Dispensa Eletrônica N° SE-DE004-2024 é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA FORMAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS VOLTADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, CADASTRAMENTO NO MAPA CULTURAL, CRIAÇÃO DE PORTFÓLIO E CURRÍCULO CULTURAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA (PRO-SIEG), DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos,

II. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o art. 165 assegura o direito de recurso administrativo em face de atos de habilitação ou inabilitação no processo licitatório, sendo o prazo de interposição de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata. Assim, este recurso é tempestivo e busca garantir a regularidade e transparência do processo em questão. O dispositivo legal dispõe:

“Art. 165 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

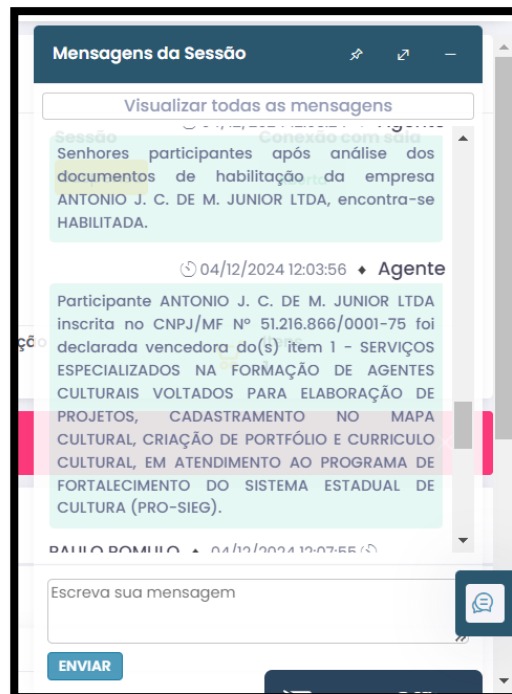
b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

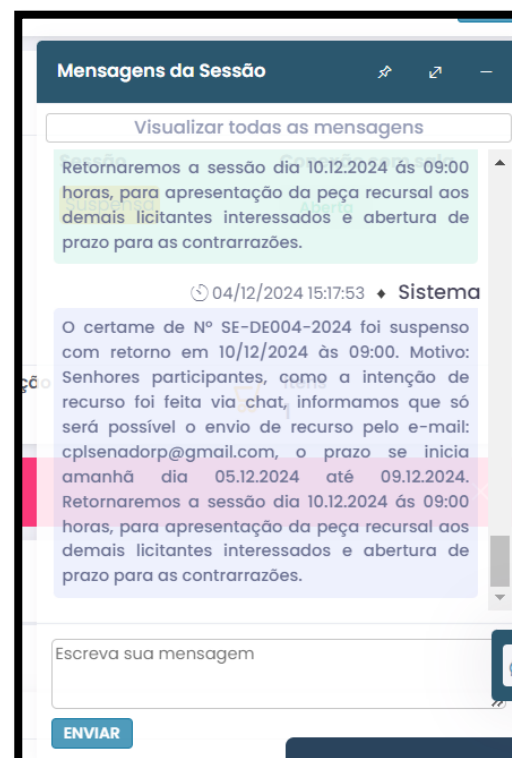
...”

(grifo nosso)

Salienta-se que a empresa J. C. DE M. JUNIOR LTDA, CNPJ: 51.216.866/0001-75, foi declarada vencedora no dia 04 de dezembro de 2025, às 12:03:56h, conforme consta em no chat do processo, observe:



Destaca-se ainda que foi concedido o prazo para interposição de recurso no mesmo dia às 15:17:53h, como pode ser constado:



Dessa forma, o recurso ora interposto atende aos requisitos de tempestividade e legalidade, visto que visa interpor recurso ao ato de habilitação da empresa vencedora, com base no direito assegurado pela Lei nº 14.133/2021.

Cumpre ainda na trazer que a lei máxima do nosso ordenamento jurídico, Constituição Federal, também assegura o direito a petição, conforme o que traz o **Art. 5º, a), XXXIV, LV**, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Ainda por analogia podemos citar o **art. 2º, parágrafo único, incisos de I à X**, da **Lei nº 9.784/1999**, vejamos:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

...”

Portanto A tempestividade e legitimidade do presente pedido está garantida, pois foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo edital e pela legislação pertinente, demonstrando a atuação da PR Soluções & Serviços de maneira diligente e em estrito cumprimento às normas aplicáveis. Cujo o objetivo principal é que sejam atendidos os preceitos legais e lisura do procedimento

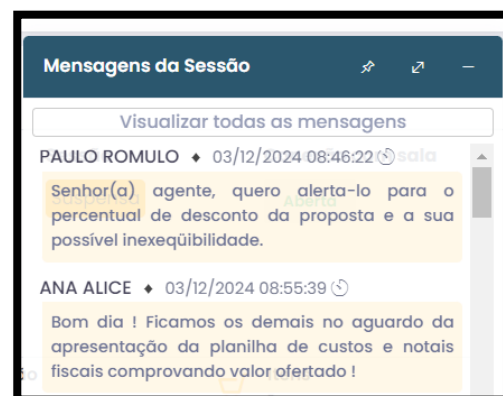
III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

III.1. DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A Dispensa Eletrônica N° SE-DE004-2024, promovida pelo Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, realizada na plataforma M2A, visa à contratação de empresa especializada para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA FORMAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS VOLTADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, CADASTRAMENTO NO MAPA CULTURAL, CRIAÇÃO DE PORTFÓLIO E CURRÍCULO CULTURAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA (PRO-SIEG), DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE**, que tinha o valor de R\$ 11.846,00 (onze mil, oitocentos e quarenta e seis reais) como referência, entretanto do processo resultou na habilitação da empresa **ANTONIO J. C. DE M. JUNIOR LTDA** inscrita no **CNPJ/MF N° 51.216.866/0001-75**, que ofertou o lance no valor de R\$ 6.999,00 (seis mil novecentos e noventa e nove reais), representando o desconto de **40,91%** (quarenta ponto noventa e um por cento), vejamos:

Item	Quantidade	Unidade	Valor referência	Valor lance	Valor negociado	Ações
1 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA FORMAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS VOLTADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, CADASTRAMENTO NO MAPA CULTURAL, CRIAÇÃO DE PORTFÓLIO E CURRÍCULO CULTURAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA (PRO-SIEG)	1,0	SRV	R\$ 11.846,00	R\$ 6.999,00	R\$ 6.999,00	Item 40,91% inferior ao valor orçado pela administração, podendo ser considerado inconsistente ou inexequível. 

Apesar de ter sido concedido um desconto de quase **a metade do valor tido como referência**, o agente de contratação responsável pela condução do certame não julgou pertinente solicitar, através de diligência a comprovação da exequibilidade por parte da empresa, o que pode ser considerado a **primeira falha**, erro ou equívoco por parte do agente, o que causa no **mínimo estranheza**, afinal foi alertado por este demandante e demais licitantes via mensagem no chat do processo, vejamos:



Apesar do alerta o agente se limitou a informar que estaria fundamentado nas diretrizes expostas nos artigos 33 e 34 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME N° 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, e

essa pode ser considerada a **segunda falha**, erro ou “equivoco” do agente na condução do processo. Uma vez que a instrução normativa “Dispõe sobre a **licitação** pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, **no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**”, observe:



Conforme constado o caso em questão trata-se de uma **Dispensa de licitação**, e não de uma licitação, ainda que fosse uma licitação a instrução normativa referida **é direcionada ao âmbito da Administração Pública Federal**, o que não é o caso, afinal, como se sabe a “dispensa de licitação” ocorreu no município de Senador Pompeu/CE. Portanto não se aplica ao caso concreto e, o agente, “equivocadamente”, não pode informar que está se fundamentando na dita instrução normativa.

A própria IN nº 73, no caput do **Art. 2º**, traz que apenas quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal deverão observar as regras e os procedimentos por ela trazidos, observemos:

“Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”

Conforme pode se observar a **presente contratação não utiliza recursos da União para execução do objeto, portanto, não é o caso de observar o que dispõe a dita IN.**

É importante salientar que, caso o município de Senador Pompeu, e o seu agente de contratações, queira tomar como fundamento a instrução normativa seges/me nº 73, deve, através de regulamento próprio, fazê-lo. Entretanto, também não é o caso. Ao contrário disso e conforme o que pode ser constado no **Decreto Municipal nº 78/2023**, que “Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional vinculados ao Poder Executivo Municipal de Senador Pompeu/CE”. A seção I, do decreto retromencionado trata da Dispensa de Licitação, mas não aborda, em nenhum dos seus artigos, os critérios que deverão ser adotados para considerar as exequibilidades das propostas nas contratações diretas por dispensa de valor.

Urge destacar ainda que o **Decreto Municipal nº 78/2023**, traz na Subseção I, Dos Responsáveis pela Condução da Licitação, mais precisamente no **inciso III do Art. 28**, que no julgamento das propostas, o agente de contratação poderá realizar diligências para avaliar a exequibilidade das propostas, podendo exigir que os licitantes a demonstrem, vejamos:

“Art. 28. No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para: Obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

- I. Sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;*
- II. Atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame;*
- III. Avaliar, com o suporte do Órgão Técnico do Órgão demandante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.” (grifo nosso)*

Entretando, o agente de contratações **não julgou pertinente se fundamentar no regulamento próprio do Município, o Decreto Municipal nº 78/2023**, e sim buscar em outro que, como dito, diz respeito a processo licitatório no âmbito da Administração Pública federal, essa pode ser considerada a sua **terceira falha**, erro ou “equivoco”.

Em se tratando do que poderia ter sido analisado pelo agente, temos ainda o que traz a NLLC, em seu **Art. 11**, que traz os objetivos do processo, entre eles estão, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição e evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
 - II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
 - III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- ...”*

Ao classificar uma proposta sem se quer avaliar a sua exequibilidade, mesmo tendo como referência um valor quase duas vezes maior ao da empresa classificada, se fundamentando em um IN que não lhe dá amparo e, sem levar em consideração o decreto regulamentador do município, o agente de contratações **não assegura a seleção da proposta apta a gerar resultado**, afinal não se comprovou a exequibilidade da proposta e é possível que a execução do serviço não seja realizada ou seja realizada de forma a não cumprir o fim a que se destina, **não assegura o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição**, afinal deixou-se de contratar uma empresa apta a executar de forma satisfatória o objeto da contratação e impediu-a de contratar com a administração em detrimento de uma falha por parte da Administração através de seu agente de contratações, **nem tão pouco evita uma possível contratação inexequível**, afinal entende-se como norteador o preço de referência para avaliar a exequibilidade ou sobrepreço da proposta, e a razoável que se afira a exequibilidade de uma proposta com quase 50% (cinquenta por cento) de desconto..

A ausência de avaliação da exequibilidade da proposta apresentada configura grave afronta ao disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como dever da Administração garantir que os processos licitatórios sejam regidos pelos princípios da eficiência, da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público. Tal omissão resulta na aceitação de propostas que, embora aparentemente vantajosas em termos financeiros, podem revelar-se inexequíveis no decorrer da execução

contratual, comprometendo a regularidade, continuidade e qualidade dos serviços ou bens contratados. Além disso, a negligência em avaliar a viabilidade prática da proposta caracteriza clara violação ao dever de planejamento que permeia os atos administrativos, conforme disposto no parágrafo único do mesmo artigo, e compromete a segurança jurídica e a eficiência da contratação pública, expondo a Administração a riscos operacionais, financeiros e de responsabilização legal. É imperativo, portanto, que a exequibilidade da proposta seja devidamente analisada, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Vejamos o que dispõe o **parágrafo único do Art. 11 da Lei 14.133/21**:

“Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

Por mais isto posto, é evidente que o agente de contratações incorreu em grave falha ao desconsiderar o que dispõe o Decreto regulamentador do município, que, como norma específica e complementar à Lei nº 14.133/2021, deve orientar a condução do processo licitatório no âmbito local. Essa omissão soma-se às já mencionadas falhas de avaliação da exequibilidade da proposta, da inobservância do tratamento isonômico entre os licitantes e da ausência de comprovação da viabilidade técnica e econômica da proposta classificada, e pode ser considerada a **quarta falha**, erro ou equívoco por parte do(a) agente de contratações.

Ao não observar o ordenamento jurídico aplicável e negligenciar a integração entre as normas gerais e específicas que regem a contratação pública, o agente comprometeu a legalidade, a eficiência e a transparência do certame, expondo a Administração a riscos de prejuízo à continuidade e qualidade do objeto contratado, além de violar os princípios constitucionais da administração pública, como a impessoalidade, a legalidade e a moralidade. É imprescindível, portanto, que o ato de classificação seja revisto e que a Administração, em atenção ao princípio da autotutela, promova a devida correção do procedimento licitatório para assegurar a obtenção da proposta que, efetivamente, melhor atenda ao interesse público, evitando vícios que possam comprometer o resultado da contratação e o erário.

Urge apresentar ainda o que dispõe o documento convocatório, o aviso de contratação direta, no item 4.5.3, traz que será desclassifica a proposta vencedora que apresentar preços inexecutableis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação, observe:

4.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 4.5.1. contiver vícios insanáveis;
- 4.5.2. não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste aviso ou em seus anexos;
- 4.5.3. apresentar preços inexecutableis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

Conforme se observa, seria justificável a desclassificação da dita proposta, afinal reiteramos que **uma proposta que apresenta um valor de quase 50% (cinquenta por cento) de desconto em relação ao valor de referência estabelecido no certame suscita, no mínimo, fundada suspeita de inexecutableidade,**

uma vez que tal discrepância pode indicar incapacidade de execução do objeto conforme os padrões de qualidade e eficiência exigidos. **Entretando tal fato não ensejou qualquer atitude por parte do(a) agente, o que, nesse caso, suscita, no mínimo, fundada estranheza na condução do processo.**

Essa situação exige rigorosa análise por parte da Administração, considerando que a Lei nº 14.133/2021 impõe o dever de avaliar a viabilidade prática e econômica das propostas, como forma de assegurar o interesse público, evitar prejuízos ao erário e garantir a execução plena e adequada do contrato. Vejamos o que traz o **artigo 59**, da referida lei:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

...”

Encontramos mais um amparo jurídico para que o(a) agente, pudesse considerar a proposta inexequível, entretanto, como reiterado inúmeras vezes, o desconto de quase 50% (cinquenta por cento) na proposta classificada, não ensejou qualquer análise por parte do(a) agente.

É importante destacar que o **parágrafo 2º do artigo 59**, ampara o direito a realização de diligências por parte da Administração, vejamos:

*“§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.”*

Entretanto o(a) agente, como dito, preferiu se “fundamentar” na IN 73/2022, que diz respeito ao âmbito da Administração Pública federal, ao se basear nos inúmeros fundamentos aplicáveis para auferir a exequibilidade da proposta classificada, corroborando para a fundada estranheza causada na condução do certame, e essa já pode ser considerada a **quinta falha**, erro ou “equivoco”, por parte do(a) agente, no processo e no que diz respeito a aplicação da legislação pertinente.

É importante e basilar trazer o que dispõe o **Art. 5 da Lei 14.133/21**, que dispõe dos princípios norteadores a aplicação da dita lei, e para tanto devem ser respeitados, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Na mesma senda o **Art. 37 da Constituição Federal**, traz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Ao analisar os fatos expostos, evidencia-se que a conduta do(a) agente de contratações afrontou de forma direta os princípios fundamentais estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal. A omissão em avaliar a exequibilidade da proposta vencedora, a escolha de fundamentar-se em norma inaplicável ao caso concreto e a negligência quanto às disposições do decreto regulamentador municipal demonstram grave descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade e competitividade. Tais princípios são basilares para a condução de qualquer contratação pública e garantem que o processo seja justo, transparente e direcionado à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao ignorar o dever de assegurar a seleção de uma proposta exequível e devidamente fundamentada, o agente comprometeu a regularidade do certame, violando não apenas o ordenamento jurídico vigente, mas também os pilares éticos e técnicos que devem orientar os processos administrativos, expondo a Administração a riscos significativos de prejuízo e ineficiência na execução contratual.

Embora a **Lei nº 14.133/2021** não estabeleça, de forma expressa, percentuais para caracterização da inexequibilidade de propostas em serviços gerais, o **§ 4º do art. 59** traz um parâmetro claro para obras e serviços de engenharia, determinando que propostas com valores inferiores a 75% do orçamento da Administração sejam consideradas inexequíveis. Veja-se:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A aplicação do princípio da analogia aqui é perfeitamente cabível e amparada pelo ordenamento jurídico. Este princípio, amplamente aceito no direito administrativo, consiste em aplicar uma norma existente a uma situação não regulamentada, mas que apresenta semelhança com o caso regulado, preenchendo lacunas legais, promovendo justiça e equidade, aprimorando a eficiência administrativa e assegurando a segurança jurídica. Assim, diante da inexistência de um parâmetro específico para serviços gerais, é razoável aplicar o mesmo critério adotado para serviços de engenharia, com a devida atenção ao percentual de 75% como limite mínimo para aferição da exequibilidade de uma proposta.

Importante destacar que, no caso de aquisições de bens, eventuais descontos significativos podem ser justificados por fatores como a existência de estoque em larga escala, aquisição prévia em condições vantajosas ou até mesmo pela possibilidade de produção em maior volume, o que pode justificar a oferta de preços substancialmente abaixo do mercado sem comprometer a execução contratual. Contudo, essa lógica não se aplica ao caso de contratações para a prestação de serviços. Diferentemente das aquisições, os serviços demandam diretamente a mobilização de mão de obra, recursos materiais, logística e expertise técnica, sendo impossível presumir que um desconto tão expressivo, como o apresentado pela empresa vencedora, possa ser praticado sem comprometer a qualidade ou mesmo a viabilidade do cumprimento das obrigações contratuais.

A proposta vencedora apresenta um preço não apenas inferior a 75% do valor de referência, mas reduzido em quase 50%, o que ultrapassa de forma significativa o percentual limite que seria aceito, mesmo por analogia. Essa discrepância não pode ser justificada de forma razoável, especialmente considerando que a

prestação de serviços requer custos operacionais fixos e variáveis que tornam um preço tão baixo, a princípio, insustentável.

Além disso, a legislação e o documento convocatório são claros ao estabelecer a necessidade de desclassificação de propostas inexequíveis, sob pena de comprometer a qualidade dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Um preço amplamente abaixo do mercado não só coloca em dúvida a viabilidade de execução, como também fragiliza o processo licitatório, abrindo espaço para práticas anticompetitivas e até mesmo riscos de descumprimento contratual.

Portanto, a análise criteriosa da exequibilidade da proposta classificada não é apenas recomendável, mas obrigatória, especialmente diante de um caso como este, em que o desconto apresentado extrapola os limites da razoabilidade e compromete a segurança jurídica e administrativa do certame.

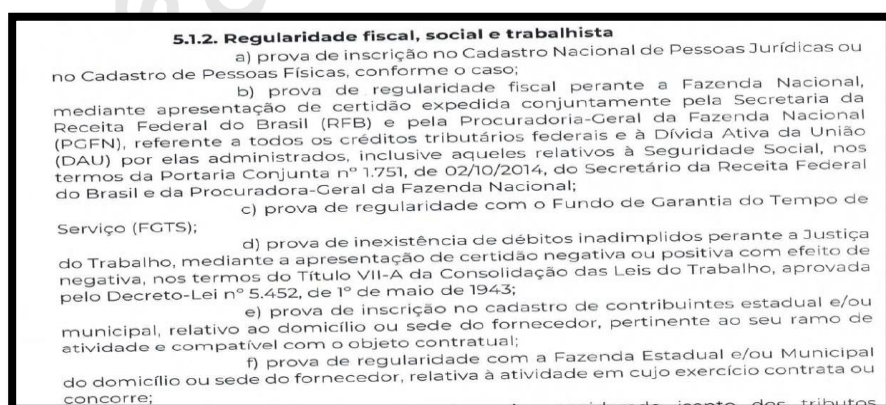
III.2. DA HABILITAÇÃO

Conforme evidenciado na análise da fase de classificação da proposta, ficou claro que a proposta apresentada pela empresa vencedora não atendia aos critérios mínimos de exequibilidade e razoabilidade exigidos pelo edital, o que, por si só, deveria ter inviabilizado sua progressão para a fase de habilitação. Essa é a **primeira inobservância** aos critérios de habilitação.

Ao permitir que uma proposta manifestamente inadequada avançasse, o agente de contratação comprometeu a coerência e a regularidade de todo o procedimento licitatório, perpetuando na fase de habilitação os mesmos vícios identificados na classificação. Essa situação demonstra não apenas a inadequação da habilitação da empresa, mas também a ausência de um juízo técnico e criterioso em ambas as etapas, o que afronta os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, impessoalidade e moralidade que regem as contratações públicas, além de colocar em risco a lisura e o interesse público na execução do contrato e, diante dos fatos, por que não desconfiar de um direcionamento do processo?

Ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela empresa **ANTONIO J. C. DE M. JUNIOR LTDA**, constataram-se inconsistências que comprometem a conformidade da habilitação com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, em especial nos itens **d) e f) do 5.1.2., 5.1.4., 5.2. e 5.2.1.** do edital. Essas irregularidades levantam dúvidas sobre a legitimidade da habilitação e a aptidão técnica e fiscal da referida empresa para a execução do objeto contratual, conforme detalhado a seguir.

A documentação fiscal apresentada pela empresa, deveria constar a prova de inscrição de contribuintes estaduais, conforme o que é exigido na **alínea d) do item 5.1.2.**, observemos:



A Lei nº 14.133/21, em seu **Art. 68, inciso II**, também traz que a apresentação da prova de inscrição estadual é um dos requisitos de aferição para comprovação de habilitações fiscal, social e trabalhista, vejamos:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

*II - a **inscrição no cadastro de contribuintes estadual** e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

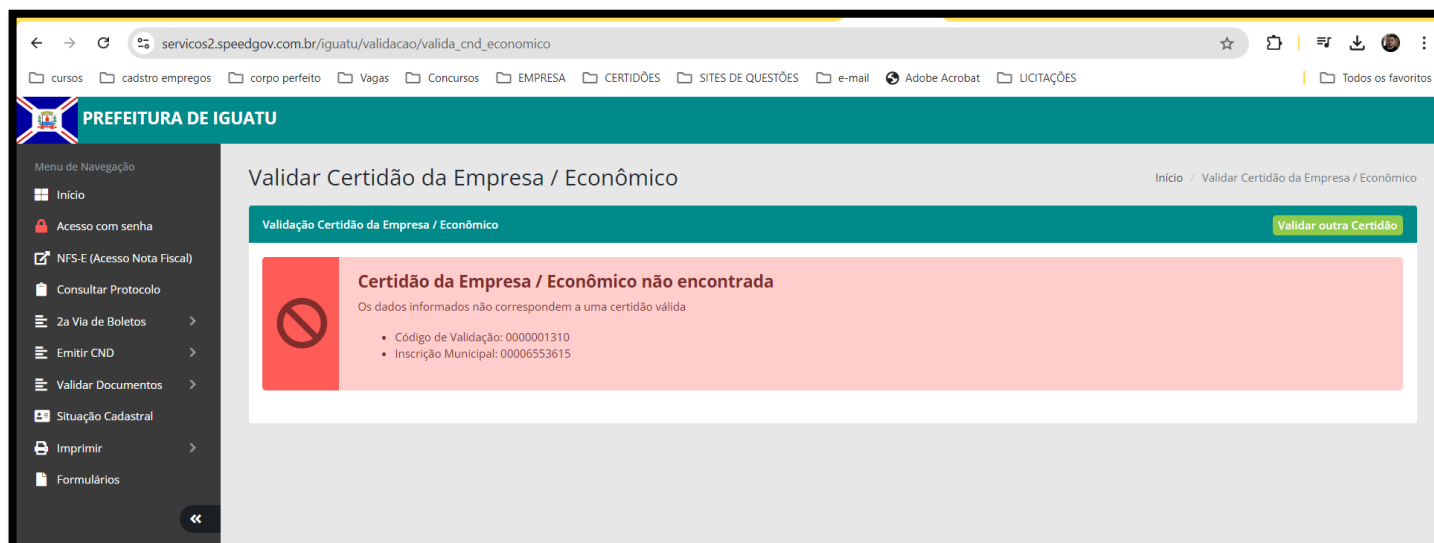
III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;” (grifo nosso)

É importante destacar, e é outro ponto que traremos a seguir, que tanto no aviso de contratação quanto na lei de licitações, a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e a regularidade perante a fazenda estadual são critérios distintos para aferição de habilitação, portanto a simples apresentação de certidão de regularidade estadual não exime o licitante da apresentação de inscrição do cadastro estadual.

Portanto, a apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual é obrigatória. A simples apresentação de uma certidão negativa de débitos estaduais não substitui esse documento, pois cada um tem finalidades distintas, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes comprova que a empresa está devidamente registrada como contribuinte a certidão negativa de débitos atesta a inexistência de débitos fiscais pendentes.

A ausência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes, já levaria à inabilitação da empresa no certame. Como se sabe é fundamental que os licitantes apresentem toda a documentação requerida para atender aos critérios de habilitação estabelecidos. Essa pode ser considerada a **segunda inobservância** aos critérios de habilitação.

Passamos para a análise da **alínea f) do item 5.1.2.**, que traz, desta vez, que é necessária a apresentação de prova de regularidade com a fazenda municipal, como mais um dos critérios de aferição para comprovação de habilitação fiscal, social e trabalhista, apesar de constar uma certidão emitida pelo município de sua sede, não é possível aferir a validade da certidão. Apesar de tentativas de autenticação utilizando o QR Code constante no documento, bem como a verificação direta no site oficial da Prefeitura correspondente o qual seja (<https://servicos2.speedgov.com.br/iguatu/validacao/cnd>), não foi possível confirmar sua idoneidade. Segue os prints das tentativas:



Como pode ser observado, a mensagem que o sistema retorna é de que **Os dados informados não correspondem a uma certidão válida**, entretanto as informações incluídas no portal estão “supostamente” corretas, pelo menos são as que constam na certidão anexada pelo licitante, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGATU SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL - SEFAM CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS Nº 0000001310			
Razão Social 51.216.866 ANTONIO JOSE CANDIDO DE MOURA JUNIOR			
INSCRIÇÃO ECONÔMICA 00006553615	Documento C.N.P.J.: 51216866000175	Bairro COCOBÓ	CEP 63504150
Localizado RUA PADRE CICERO, 495 - - IGATU-CE			
DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL			
Inscrição Contribuinte / Nome 88583 - 51.216.866 ANTONIO JOSE CANDIDO DE MOURA JUNIOR			
Endereço R PADRE CICERO, 495 COCOBÓ IGATU-CE CEP: 63504150		Documento C.N.P.J.: 51.216.866/0001-75	
No. Requerimento 0000001310/2024		Natureza jurídica Pessoa Jurídica	
CERTIDÃO			
Certificamos, para os devidos fins, que foram revisados os registros constantes do Cadastro Econômico desta empresa Fiscal e Dívida Ativa do Município, até o presente exercício fiscal, relativo à Inscrição Mobiliária acima especificada, e constatou-se não haver pendência ou dívida vinculada a Empresa acima.			
A Secretária de Finanças se reserva no direito de inscrever e cobrar as dívidas que posteriormente venham a ser apuradas.			
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, nos seguinte endereço:			
IGATU-CE, 09 DE OUTUBRO DE 2024			
 Nerton Florentino de Mendonça Secretário Executivo da Arrecadação Portaria Nº 1546/2024			
Esta certidão é válida por 090 dias contados da data de emissão VALIDA ATÉ: 09/01/2025 COD. VALIDAÇÃO 0000001310			
			

Observe que circulamos os dados, na certidão, que são utilizados para a consulta os quais sejam, **inscrição municipal/econômica: 00006553615** e o **código de validação: 0000001310**, mas como pode-se observar, não foi possível confirmar a veracidade da certidão, e essa é a **terceira inobservância** aos critérios de habilitação.

A **Lei nº 14.133/2021**, demais legislações aplicáveis e princípios, exige que a habilitação fiscal seja comprovada mediante a apresentação de documentos idôneos e verificáveis. A ausência de comprovação da veracidade da certidão municipal compromete não apenas a regularidade fiscal da empresa, mas também a integridade do certame. Nesse caso, a inabilitação seria a medida mais adequada, considerando os princípios norteadores da administração pública, conforme disposto no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, e o que dispõe o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

O edital, no item **5.1.4, alínea "a"**, estabelece que a empresa deve apresentar atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação, vejamos:

5.1.4. Qualificação Técnica

a) Comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a.1. Os atestados deverão referir-se aos bens/serviços fornecidos no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

a.2. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram fornecidos os bens.

Entretanto, a análise dos atestados apresentados pela empresa vencedora revelou o seguinte:

1. **Incompatibilidade em características e quantidades:** Os documentos não demonstram, que a empresa executou serviços equivalentes em termos de complexidade e quantidade ao objeto licitado, o que inviabiliza a comprovação de sua capacidade técnica.
2. **Falta de especificação técnica nos atestados apresentados:** Os atestados são vagos e carecem de detalhamento sobre a execução de atividades que guardem relação direta com o objeto da contratação.

A ausência de comprovação técnica configura violação direta ao **art. 63 da Lei nº 14.133/2021**, que exige, para fins de habilitação, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. A deficiência nos atestados apresentados inviabiliza a aferição dessa aptidão, o que deveria ensejar a inabilitação da empresa.

Vamos trazer novamente o objeto da contratação em questão que é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA FORMAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS VOLTADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, CADASTRAMENTO NO MAPA CULTURAL, CRIAÇÃO DE PORTFÓLIO E CURRÍCULO CULTURAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA (PRO-SIEG), DE INTERESSE DA**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE. Vejamos o que traz o aviso de contratação em relação a descrição do serviço:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND
1	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA FORMAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS VOLTADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, CADASTRAMENTO NO MAPA CULTURAL, CRIAÇÃO DE PORTFÓLIO E CURRÍCULO CULTURAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA (PRO-SIEG)	1,0	Serviço
I - Oficina do Mapa Cultural: Oficina com carga horária de, no mínimo, 8 horas/aula; em formato presencial; com todo material necessário para execução; A oficina deve abordar, no mínimo, os seguintes conteúdos: cadastramento no Mapa Cultural, criação do perfil do agente, descrição do agente, preenchimentos dos dados pessoais, envio de fotos, links de vídeos e outros links, envio de documentos (portfólios, currículos etc.), participação nas Oportunidades, criação de Projetos, Eventos, Espaços e outros Agentes. II - Assessoria para Implementação do Sistema Municipal da Cultura: Elaboração do Plano Municipal da Cultura para o período de dez anos. III - Curso de Elaboração de Projetos Culturais: Curso com carga horária de, no mínimo, 40 horas/aula; em formato presencial e virtual; com todo material necessário para execução; A oficina deve abordar, no mínimo, os seguintes conteúdos: elaboração de projetos culturais com plano de trabalho, criação de portfólio de agente cultural e coletivo cultural e prestação de contas de projetos culturais.			

Dentre os inúmeros serviços que devem ser executados estão: **Oficina do Mapa Cultural, Assessoria para Implementação do Sistema Municipal de Cultura com a Elaboração do Plano Municipal de Cultura para 10 anos, Curso de Elaboração de Projetos Culturais, Cadastramento no Mapa Cultural, Criação de portfólio e currículo cultural**, entre outros.

Passamos a analisar os atestados apresentados o primeiro é do Instituto Santo Antônio, datado do dia 06/11/2024, assinado pelo Senhora Glaucia Lourenço da Silva Moraes,

				
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA				
Eu, GLAUCIA LOURENÇO DA SILVA MORAIS, portadora do CPF 774.322.743-04, telefone 88 99972-5048, residente em Iguatu CE, representante legal da Instituição INSTITUTO SANTO ANTONIO DE ARTE, CULTURA E EDUCACAO SOCIAL, com inscrição em CNPJ: 27.956.276/0001-02 e-mail institutosantoantoniobrincarte@gmail.com, localizada na Rua Coronel José de Pinho, 228 – Taboleiro - Iguatu CE, CEP: 63.500-300, declaro para os devidos fins que a empresa MJ Serviços e Planejamento, inscrita sob o CNPJ nº 51.216.866/0001-75, situada no município de Iguatu/CE, prestou os serviços a esta instituição de assessoria na elaboração, execução e prestação de contas de projetos aprovados nas leis de incentivo à cultura (Paulo Gustavo e Aldir Blanc).				
Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentara bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.				
Por ser verdade, firmamos o presente.				
Iguatu, 04 de Novembro de 2024.				

Como pode ser observado, o serviço prestado foi para prestação de contas de projetos aprovados nas leis de incentivo à cultura (Paulo Gustavo e Aldir Blanc), não se encaixa nos serviços pretendidos de **Oficina do Mapa Cultural, Assessoria para Implementação do Sistema Municipal de Cultura com a Elaboração do Plano Municipal de Cultura para 10 anos, Curso de Elaboração de Projetos Culturais, Cadastramento no Mapa Cultural, Criação de portfólio e currículo cultural**, não há aptidão compatível da empresa para a prestação de serviços pretendidos através deste atestado, conforme o que determina a **alínea a) do Item 5.1.4**

Passamos para o segundo atestado apresentado que é o da Associação Cultura Arrasta Pé Do Sertão De Iguatu – CE, datado do dia 02/05/2024, assinado pelo Senhor Joabe Alves Targino, vejamos:

ASSOCIAÇÃO CULTURA ARRASTA PÉ DO SERTÃO DE IGUATU – CE
CNPJ: 41.572.526/0001-23

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, Joabe Alves Targino, inscrito no CPF nº 052.557.223-67, representante legal da Instituição Associação Cultural Arrasta Pé do Sertão de Iguatu, inscrita no CNPJ nº 41.572.526/0001-23 atesto para os devidos fins que a empresa **MJ Serviços e Planejamento, inscrita sob o CNPJ nº 51.216.866/0001-75, situada no município de Iguatu/CE**, prestou os serviços a esta instituição de organização e realização de jogos alusivos ao Dia do Trabalhador, compreendendo o fornecimento dos serviços de arbitragem de futebol de campo, vôlei e futsal e premiação (medalhas).

Os serviços prestados, segundo o atestado, foram de *realização de jogos, com fornecimento dos serviços de arbitragem de futebol de campo, vôlei e futsal e premiação (medalhas)*, não se encaixa nos serviços pretendidos de **Oficina do Mapa Cultural, Assessoria para Implementação do Sistema Municipal de Cultura com a Elaboração do Plano Municipal de Cultura para 10 anos, Curso de Elaboração de Projetos Culturais, Cadastramento no Mapa Cultural, Criação de portfólio e currículo cultural**, não há aptidão compatível da empresa para a prestação de serviços pretendidos através deste atestado, conforme o que determina a **alínea a) do Item 5.1.4**.

O terceiro atestado foi emitido pelo Projeto Arte Criança, datado do dia 24/04/2024, assinado pela Senhora Josefa Lucia Moraes Silva, vejamos:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, JOSEFA LÚCIA MORAIS SILVA, portadora do RG 2015072662-1, órgão expedidor SSPCE, CPF 801.900.493-91, telefone (88) 9.9957-8891, e-mail luiguatu01@gmail.com, residente em Rua Gerânia Maria Lopes de Lima, Bairro João Paulo II, Iguatu CE, CEP: 63.508-8080 representante legal da Instituição Projeto Arte Criança – PAC, Ponto de Cultura certificado, com inscrição em CNPJ: 41.339.169/0001-58 e-mail artecriacpac@gmail.com, localizada em Rua Coronel Mendonça, 95, Bairro Centro, Iguatu CE, CEP: 63.500-056, declaro para os devidos fins que a empresa **MJ Serviços e Planejamento, inscrita sob o CNPJ nº 51.216.866/0001-75, situada no município de Iguatu/CE**, prestou os serviços a esta instituição de organização e contratação de profissionais para realização de atividades recreativas e esportivas com crianças e adolescentes, sendo 01 (um) monitor para acompanhamento das atividades e 01 (um) profissional de educação física para desenvolvimento das atividades, e fornecimento de material esportivo e alimentação.

Os serviços prestados, segundo o atestado, foram a de *organização e contratação de profissionais para realização de atividades recreativas e esportivas com crianças e adolescentes, sendo 01 (um) monitor*

ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARRASTA PÉ DO SERTÃO DE IGUATU – CE
CNPJ: 41.572.526/0001-23

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, Joabe Alves Targino, inscrito no CPF nº 052.557.223-67, representante legal da Instituição Associação Cultural Arrasta Pé do Sertão de Igatu, inscrita no CNPJ nº 41.572.526/0001-23 atesto para os devidos fins que a empresa **MJ Serviços e Planejamento, inscrita sob o CNPJ nº 51.216.866/0001-75, situada no município de Igatu/CE,** está prestando os serviços a esta instituição de organização e realização do curso de manicure e pedicure voltado as mães do bairro João Paulo II, no município de Igatu com carga horária de 20h/a, incluindo material e fornecimento de lanche no período de 02 a 30 de maio de 2024. |

O quinto atestado também foi fornecido pelo Projeto Arte Criança, datado do dia 24/04/2024, assinado pela Senhora Josefa Lucia Morais Silva, vejamos:

PR SOLUÇÕES & SERVIÇOS
Rua Raimundo Ferreira Gomes, s/n, Centro, Pacujá-CE, CEP: 62180-000
CNPJ: 17.160.834/0001-67, fone-fax: (88)99348-5351,
e-mail: prsolucoeseservicos@hotmail.com

PR SOLUÇÕES & SERVIÇOS

Os serviços prestados, segundo o atestado, foram a de *organização e realização de palestras e oficinas com o tema Sustentabilidade e Economia Criativa, correspondendo a contratação de palestrante, facilitador de oficinas, material didático (camisa, bloco de anotação, crachá, caneta), serviço de alimentação e locação de equipamentos (som pequeno porte, projetor)*, não se encaixa nos serviços pretendidos de **Oficina do Mapa Cultural, Assessoria para Implementação do Sistema Municipal de Cultura com a Elaboração do Plano Municipal de Cultura para 10 anos, Curso de Elaboração de Projetos Culturais, Cadastramento no Mapa Cultural, Criação de portfólio e currículo cultural**, portando não há aptidão compatível da empresa para a prestação de serviços pretendidos através deste atestado, conforme o que determina a **alínea a) do Item 5.1.4.**

O sexto atestado também foi fornecido pelo Projeto Arte Criança, datado do dia 14/05/2024, **este se quer consta assinatura, e portanto não tem qualquer validade**, vejamos:

				
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA				
Eu, JOSEFA LÚCIA MORAIS SILVA, portador do RG 2015072662-1, órgão expedidor SSPCE, CPF 801.900.493-91, telefone (88)9.9957-8891, e-mail luiguaut01@gmail.com, residente em Rua Gerânia Maria Lopes de Lima, 102, Bairro Areias 2, Iguatu – CE, CEP: 63.508-808, representante legal da Instituição Projeto Arte Criança - PAC, com inscrição em CNPJ 41.339.169/0001-58, e-mail artecriacapac@gmail.com, localizada em Rua Coronel Mendonça, 95, Bairro Centro Cidade Iguatu - CE, CEP 63.500-056, atesto para os devidos fins que a empresa <u>MJ Serviços e Planejamento, inscrita sob o CNPJ nº 51.216.866/0001-75, situada no município de Iguatu/CE</u>, prestou os serviços a esta instituição de organização e realização do Circuito de Oficinas sobre as leis emergenciais Lei Paulo Gustavo e Lei Aldir Blanc envolvendo todas as suas etapas, tendo como público alvo fazedores de cultura, agentes culturais, empreendedores criativos no período de 03, 04 e 05 de maio de 2024 no município de Iguatu. Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentara bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data. Por ser verdade, firmamos o presente. Iguatu, 14 de maio de 2024. Josefa Lúcia Morais Silva 801.900.493-91 CNPJ: 41.339.169/0001-58 Rua Coronel Mendonça, 95, Centro Iguatu-CE, CEP: 63.500-056 E-mail: artecriacapac@gmail.com Instagram: @projetoartecrianca				

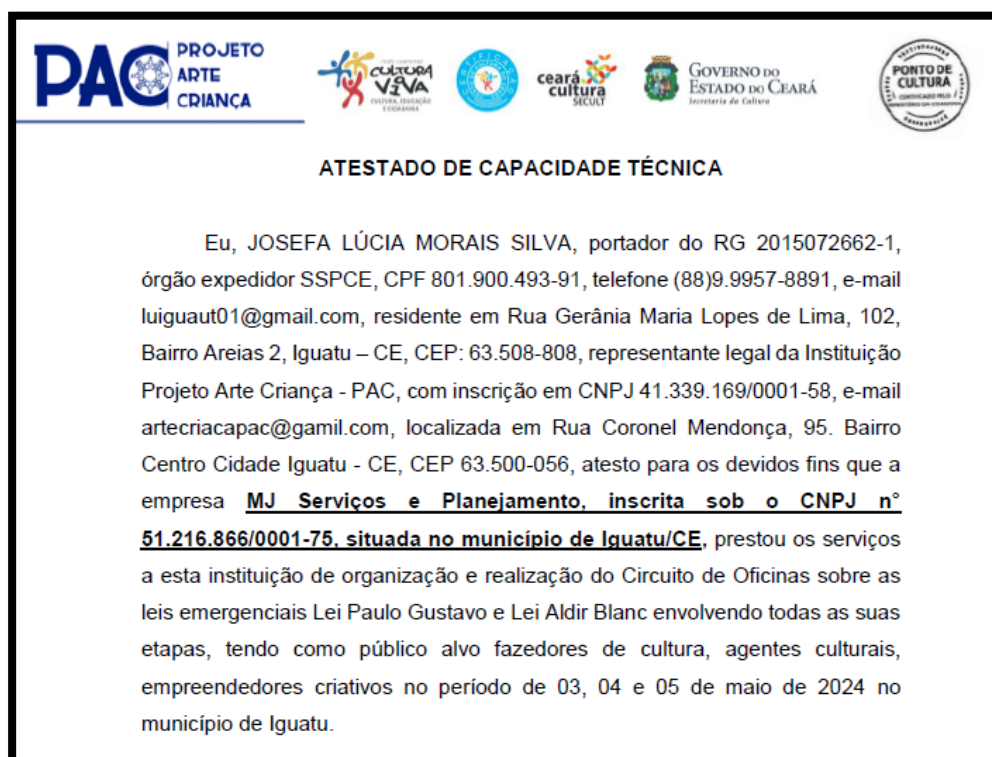
O sétimo atestado também foi fornecido pelo Projeto Arte Criança, é uma repetição do atestado datado do dia 24/04/2024, não é necessário reanaliza-lo.

O oitavo atestado foi fornecido por Sávio Fotografia, é datado do dia 18/04/2024, foi assinado por Sávio Valente Gois, vejamos:



Os serviços prestados, segundo o atestado, foram a de *captação de imagens (foto e vídeo), edição de vídeos e desenvolvimento de artes e logotipos, criação e produção de conteúdos para mídias diversas*, não se encaixa nos serviços pretendidos de **Oficina do Mapa Cultural, Assessoria para Implementação do Sistema Municipal de Cultura com a Elaboração do Plano Municipal de Cultura para 10 anos, Curso de Elaboração de Projetos Culturais, Cadastramento no Mapa Cultural, Criação de portfólio e currículo cultural**, portando não há aptidão compatível da empresa para a prestação de serviços pretendidos através deste atestado, conforme o que determina a **alínea a) do Item 5.1.4**.

O nono atestado também foi fornecido pelo Projeto Arte Criança, datado do dia 24/04/2024, assinado pela Senhora Josefa Lucia Morais Silva, vejamos: _____



Os serviços prestados, segundo o atestado, foram a de *organização e realização do Circuito de Oficinas sobre as leis emergenciais Lei Paulo Gustavo e Lei Aldir Blanc envolvendo todas as suas etapas, tendo como público alvo fazedores de cultura, agentes culturais, empreendedores criativos no período de 03, 04 e 05 de maio de 2024*, não se encaixa nos serviços pretendidos de **Assessoria para Implementação do Sistema Municipal de Cultura com a Elaboração do Plano Municipal de Cultura para 10 anos, Curso de Elaboração de Projetos Culturais, Cadastramento no Mapa Cultural, Criação de portfólio e currículo cultural**, portando não há aptidão compatível da empresa para a prestação de serviços pretendidos através deste atestado, conforme o que determina a **alínea a) do Item 5.1.4**.

O décimo e último atestado também foi fornecido pelo Projeto Arte Criança, é uma repetição do atestado datado do dia 24/04/2024, não é necessário reanaliza-lo.

Cumpre destacar que os únicos atestados que vieram acompanhados de nota fiscal, foram o terceiro e quinto atestados, aqui descritos, ambos emitidos pelo Projeto Arte Criança.

Diante de toda a análise apresentada, resta evidente que a empresa **ANTONIO J. C. DE M. JUNIOR LTDA** não conseguiu comprovar sua aptidão técnica para a execução dos serviços previstos no objeto da contratação, conforme exigido pela alínea "a" do item 5.1.4 do edital. Dos atestados apresentados, nenhum demonstrou compatibilidade com as características, quantidades e prazos dos serviços descritos no edital, que incluem a Oficina do Mapa Cultural, Assessoria para Implementação do Sistema Municipal de Cultura com a Elaboração do Plano Municipal de Cultura para 10 anos, Curso de Elaboração de Projetos Culturais, Cadastramento no Mapa Cultural, Criação de portfólio e currículo cultural, entre outros.

Os atestados apresentados não possuem relação direta com o objeto contratado, abrangendo serviços genéricos ou de **natureza completamente distinta, como arbitragem esportiva, atividades recreativas, cursos de manicure e pedicure, captação de imagens e palestras gerais**. Além disso, alguns documentos carecem de elementos essenciais, como assinatura válida ou detalhamento técnico suficiente. Apenas dois dos atestados vieram acompanhados de notas fiscais, sendo estes também incompatíveis com as exigências do edital. **Tais inconsistências demonstram, de forma irrefutável, a incapacidade da empresa de comprovar sua experiência e aptidão técnica para os serviços licitados.**

Portanto, a habilitação da empresa, baseada em documentos que não atendem aos requisitos editalícios e legais, constitui grave irregularidade e compromete a integridade do certame. Essa falha afronta diretamente o **art. 63 da Lei nº 14.133/2021**, que exige a comprovação de aptidão técnica compatível para o desempenho da atividade contratada, e os princípios da legalidade, isonomia e eficiência, previstos no **art. 5º da mesma lei** e no **art. 37 da Constituição Federal**.

Diante do exposto, conclui-se que a empresa **ANTONIO J. C. DE M. JUNIOR LTDA** não reúne as condições necessárias para executar os serviços contratados, sendo imprescindível a revisão do ato de habilitação, com a consequente inabilitação da referida empresa. Tal medida é essencial para preservar a legalidade, a moralidade e o interesse público no âmbito da presente contratação.

Passamos para o que estabelece o Aviso de contratação, no item 5.2, que, antes da análise da documentação de habilitação, o agente de contratação deve verificar o cumprimento das condições de participação e a inexistência de sanções impeditivas, por meio da consulta a cadastros públicos. O item 5.2.1 especifica que tais consultas podem ser substituídas pela **Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU**, caso aplicável.

Apesar dessa exigência editalícia, não há qualquer comprovação nos autos de que essas consultas tenham sido realizadas pelo agente de contratação. Essa omissão é agravada pela falta de validação da certidão municipal apresentada, o que sugere que a verificação das informações cadastrais pode ter sido negligenciada. Se de fato o(a) agente não tiver cumprido tal obrigação, sua conduta contraria o que estabelece o documento convocatório e o que preconiza a **Lei nº 14.133/2021**, que impõe à Administração o dever de diligência no exame dos documentos apresentados pelos licitantes.

É possível que o(a) agente de contratações tenha realizado a consulta exigida, o que pode ser comprovado com a apresentação da certidão com data e hora compatíveis com o momento em que julgou a empresa habilitada.

Entretanto a ausência de comprovação de que as consultas que tenham sido realizadas compromete a transparência e a lisura do certame, violando os princípios da publicidade, eficiência e razoabilidade, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e no **art. 37 da Constituição Federal**, cabendo ao(a) agente a divulgação de sua consulta nos demais processos que seja sua de sua responsabilidade a condução.

III.3. DA RESPONSABILIZAÇÃO DO(A) AGENTE

As falhas identificadas no presente certame vão além da fase de habilitação e remontam à própria classificação da proposta, que não deveria sequer ter avançado para a etapa subsequente, dadas as inconsistências e irregularidades já evidenciadas naquele momento. A proposta classificada apresentou um desconto de quase 50% em relação ao valor de referência, configurando, no mínimo, fundada suspeita de inexecuibilidade, conforme os parâmetros previstos no **art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021**, aplicáveis por analogia, e nos princípios que regem as contratações públicas, como o da eficiência, o da razoabilidade, o do julgamento da proposta mais vantajosa, dentre outros já relatados. O(a) agente de contratação negligenciou a análise técnica necessária para aferir a viabilidade da proposta, mesmo tendo recebido alertas dos participantes sobre a possibilidade de inexecuibilidade, violando, assim, o dever de diligência que lhe é imposto.

A progressão de uma proposta manifestamente inadequada para a fase de habilitação compromete a integridade de todo o certame, pois reforça a perpetuação de erros que poderiam e deveriam ter sido corrigidos ainda na etapa inicial. A negligência em realizar uma avaliação criteriosa da exequibilidade da proposta é incompatível com os objetivos do processo licitatório, conforme estabelecido no **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, que visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.

Essa falha, somada à aparente superficialidade na análise dos documentos de habilitação, revela uma condução do certame marcada por incoerências que podem configurar, nos termos do **art. 73 da Lei nº 14.133/2021**, erro grosseiro passível de responsabilização, vejamos:

“Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Como pode ser auferido o próprio contrato também pode ser responsabilizado.

Os agentes públicos responsáveis pela condução de processos licitatórios podem ser responsabilizados por ações ou omissões que comprometam a legalidade e a integridade do procedimento. Conforme o que traz:

O Acórdão 6802/2010-TCU-Segunda Câmara, TC-Processo 015.303/2004-8, rel. Min. André Luís de Carvalho, 16.11.2010 trouxe em seu Enunciado que, *“A não verificação da regularidade dos documentos apresentados pelos licitantes pode dar ensejo à responsabilização dos membros da comissão de licitação”*.

O Acórdão 856/2015-Plenário, Data da sessão 15/04/2015, Relator VITAL DO RÊGO, trouxe em seu Enunciado que, *“Incumbe à comissão de licitação o recebimento, a análise e o julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes (art. 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/1993) , sendo que quaisquer decisões que afrontem a lei ou resultem em prejuízos aos cofres públicos sujeitam os infratores, membros das comissões de licitação, à devida responsabilização.”*

Podemos citar o que traz o **Art. 10 da Lei nº 8.429/1992**, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Ao permitir que uma proposta manifestamente inexecutável avançasse sem a devida análise de viabilidade, e ao habilitar uma empresa sem comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto contratual e sem observar outros pontos, o agente de contratação incorreu em omissões e decisões que, efetiva e comprovadamente, podem levar ao malbaratamento dos recursos públicos. Essas ações ou omissões, além de ferirem os princípios da eficiência, economicidade e moralidade, expõem a Administração ao risco de prejuízos patrimoniais, frustrando o objetivo primordial da licitação, que é a contratação mais vantajosa para o interesse público. Portanto, tais condutas, caso configuradas, devem ser apuradas com rigor para garantir a responsabilização dos agentes e a preservação do erário, em conformidade com a legislação aplicável.

A decisão normativa do TCU nº 155/2016 ainda traz que, *“Conforme pode ser depreendido da alínea “a” do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, responsável solidário com o agente público é aquele que de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, inclusive um particular ou uma empresa contratada pelo conveniente.*

A jurisprudência reforça que atos administrativos com vícios devem ser anulados para preservar a legalidade do processo, além disso, a Súmula 473 do STF dispõe que *“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”*.

Trazemos ainda o que dispõe o **art. 170 da Lei nº 14.133/21**, vejamos:

“Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no [§ 3º do art. 169 desta Lei](#).

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.”

Este artigo reforça o papel dos órgãos de controle na fiscalização rigorosa dos atos administrativos relacionados às contratações públicas, adotando critérios de **oportunidade, materialidade, relevância e risco**, em especial quando há indícios de irregularidades que possam comprometer a legalidade e o interesse público. No caso concreto, a ausência de uma análise criteriosa na classificação da proposta e na habilitação da empresa vencedora configura elementos que podem demandar intervenção desses órgãos, conforme disposto no § 4º do referido artigo, permitindo que qualquer pessoa física ou jurídica represente contra tais irregularidades. Além disso, a omissão na prestação de informações pelos responsáveis, caso constatada, não pode obstruir ou retardar as deliberações dos órgãos fiscalizadores, conforme o § 2º.

Diante disso, é imperativo que os órgãos de controle sejam acionados, caso se decida pela manutenção da classificação e habilitação da empresa, para apurar as falhas evidenciadas no certame, com a devida consideração das razões apresentadas pela Administração, de forma a assegurar que os princípios da legalidade, moralidade e eficiência sejam efetivamente respeitados, evitando a consolidação de vícios que possam causar prejuízos ao erário.

Por fim, é importante reforçar que, ao negligenciar uma análise criteriosa e fundamentada, a Administração incorreu em um erro administrativo que compromete não apenas a legalidade do processo, mas também a credibilidade e a transparência do certame. A condução do presente processo deve ser revista para assegurar que a decisão final esteja devidamente motivada, em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, garantindo, assim, a justiça e a integridade do procedimento licitatório e evitando a responsabilização dos envolvidos.

III.4 DEMAIS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação), com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa. Vejamos o que dispõe o art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

A Lei nº 14.133/21, norma geral de licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, define expressamente no seu art. 5º, o interesse público como princípio a ser observado na aplicação da lei.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(grifo nosso)**

O edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os participantes. O não cumprimento das regras estabelecidas no edital, como os apresentados, fere o princípio da vinculação ao edital. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que “o princípio da vinculação ao edital representa uma faceta dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia” (RMS 52929/GO).

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar. A jurisprudência pátria, inclusive, tem reiteradamente reconhecido a ilegalidade de atos administrativos que modifiquem condições previamente estabelecidas em edital, sendo que tais alterações configuram vícios que comprometem o certame, é imprescindível a observância rigorosa dos termos estabelecidos no edital, sendo vedada a flexibilização das exigências editalícias em prejuízo do caráter competitivo e da isonomia.

Os Tribunais têm inúmeros julgados que atribuem que “as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o **princípio da vinculação ao edital**”, vejamos:

**STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA:
RMS 52929 GO 2017/0012718-4**

Jurisprudência Acórdão publicado em 02/03/2021

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM LOCALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A concessão da segurança e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário pressupõem a existência de direito líquido e certo da parte autora a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016/2009. 2. Consubstancia-se em entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior que “as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o **princípio da vinculação ao edital**” (RMS 61.984/MA , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2020). 3. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o ato administrativo de remoção, quando não apresenta uma motivação idônea, com a devida observância dos **princípios** e das regras administrativas, deve ser considerado nulo, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade ou interesse do serviço

para justificar a validade do ato. Precedentes. 4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL:
AqInt no AREsp 1024837 SE 2016/0315078-7

Jurisprudência Acórdão publicado em 26/02/2019

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O aresto recorrido asseverou que o **Edital** fez exigência, além do diploma de curso superior de graduação de Medicina, a comprovação de especialização na área de Psiquiatria. 2. A jurisprudência do STJ é a de que o **Edital** é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo **princípio da vinculação ao edital**. 3. Agravo Interno do Particular desprovido.

TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária: APL 50047135120194047102 RS
5004713-51.2019.4.04.7102

Jurisprudência Acórdão publicado em 01/02/2022

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. RECONHECIMENTO DE PONTUAÇÃO. TITULAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Em se tratando de concurso público, prevalece, no ordenamento jurídico pátrio, o **princípio da vinculação** ao instrumento convocatório, sendo o **edital** um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. O **princípio da vinculação ao edital** representa uma faceta dos **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia. 2. Quanto à isonomia, é importante referir que a falta de critérios claros do **Edital** dificulta o acesso igualitário aos cargos públicos, já que os pretendentes à vaga não têm conhecimento prévio dos requisitos aos quais devem atender. 3. Para o caso dos autos, não é aceitável a omissão quanto ao esclarecimento do conceito de "área afim", pois tal ausência de clareza possibilita que as regras do concurso público sejam alteradas no transcurso do certame de forma discricionária, ao arrepio do **princípio** da legalidade. 4. Mantida a sentença que concedeu a segurança para determinar que a parte impetrada reconheça a pontuação dos títulos de mestre e de doutor atrelados ao curso de letras, apresentados pela impetrante no Concurso Público - **Edital** 25/2017, para o cargo de professor do Curso de Direito junto à Universidade Federal de Santa Maria.

Os procedimentos que foram adotados, conforme o que foi evidenciado, configuram uma violação ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto na Lei nº 14.133/2021, pois todos os participantes do certame devem cumprir integralmente as exigências editalícias, sem exceções ou flexibilizações que favoreçam um dos concorrentes em detrimento dos demais. A jurisprudência reforça que a ausência de documentos essenciais para a comprovação de aptidão para execução dos serviços, culmina na inabilitação do licitante, de modo a preservar a integridade e a isonomia do processo licitatório:

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais pontua para esse tipo de inobservância, vejamos:

TJ-MG - Reexame Necessário-Cv: REEX 10452110063685001 MG

Jurisprudência Acórdão publicado em 21/08/2018

Ementa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSO LICITATÓRIO - **CAPACIDADE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO** - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA. I - A Lei n.º 8.666 /1993, que dispõe sobre licitações e contratos, estabelece que em todas as modalidades de licitação deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. II - O edital do Processo Licitatório n.º 103/2011 - Modalidade Pregão n.º 49/2011 da Prefeitura de Nova Serrana estabeleceu, entre os requisitos, a **comprovação de capacidade técnica** para o desempenho da atividade. III - O art. 30 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que para comprovar **capacidade técnica** o licitante deve possuir em seu quadro permanente e na data prevista para entrega da proposta um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. IV - Descumprido o requisito, impõe-se a desqualificação do vencedor, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, reafirma que deve ser inabilitado o licitante que não atende às exigências de capacitação técnica, vejamos:

TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL 8047512520228205100

Jurisprudência Acórdão publicado em 29/05/2024

Ementa: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME O EDITAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.** 1. O edital de licitação, como lei interna que rege o certame, vincula tanto a administração quanto os participantes, devendo as exigências editalícias ser observadas sob pena de comprometimento da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. 2. A inabilitação do licitante que não atende às exigências de capacitação **técnica** especificadas no edital está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de observar os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 0801478-70.2021.8.20.5133 , Des. Virgílio Macêdo , Segunda Câmara Cível, JULGADO em 23/01/2024, PUBLICADO em 23/01/2024). 4. Apelação conhecida e desprovida.

O Tribunal de Justiça de Rondônia pontua para inobservância ao atendimento de exigências do edital, vejamos:

[TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 70030073520188220009 RO 7003007-35.2018.822.0009](#)

Jurisprudência Acórdão publicado em 08/04/2019

Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Licitação. **Não atendimento de exigências do edital.** 1. O princípio da vinculação ao **edital I** (art. 41 da Lei 8.666 /93), sob pena de nulidade, **não** permite que Administração e licitantes se afastem das normas estabelecidas pelo instrumento convocatório. 2. Sentença mantida.

Vejamos o que decidiu o TCU em relação a fatos semelhantes aos apresentados na condução do presente processo:

[TCU - : 1985120146](#)

Jurisprudência Acórdão publicado em 03/12/2014

Ementa: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O **Atestado de Capacidade Técnica** é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43 , § 3º , da Lei 8.666 /1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

Diante dos fatos apresentados, é inegável que a condução do presente certame violou princípios fundamentais que regem as licitações públicas, como os da **legalidade, vinculação ao edital, isonomia, competitividade, moralidade e eficiência**, previstos no **art. 37 da Constituição Federal** e no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. A ausência de uma análise rigorosa e técnica sobre os documentos de habilitação, em especial os atestados de capacidade técnica, e a classificação de uma proposta com sérios indícios de inexecuibilidade, revelam uma conduta administrativa que afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital, considerado pela jurisprudência e pela doutrina como uma extensão dos princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes.

Os julgados apresentados, tanto de Tribunais de Justiça quanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU), corroboram que o edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os participantes. A flexibilização ou omissão na aplicação de suas exigências, como ocorreu na análise superficial dos documentos apresentados pela

empresa vencedora, compromete a integridade do processo licitatório e configura vícios que impõem a revisão ou nulidade dos atos praticados, em observância à **Súmula 473 do STF**.

O **STJ**, no **RMS 52929/GO**, destacou que “o princípio da vinculação ao edital representa uma faceta dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia”, determinando que a ausência de critérios claros ou a flexibilização injustificada das regras editalícias compromete o caráter competitivo e a justiça do certame. Da mesma forma, o **TJ-MG**, no **Reexame Necessário-Cv REEX 10452110063685001**, pontuou que a ausência de comprovação de capacidade técnica descumpra o requisito editalício, ensejando a desclassificação do licitante, sob pena de violação à isonomia e à legalidade.

Ainda, o **TCU**, no Acórdão **1985/2014**, enfatizou que incertezas quanto ao cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente em relação aos atestados de capacidade técnica, devem ser sanadas por meio de diligências, o que não ocorreu no presente caso. A ausência de tais providências viola o dever de diligência dos agentes públicos e compromete a seleção da proposta mais vantajosa, expondo a Administração a riscos de prejuízos ao erário.

É imperativo ressaltar que os princípios da vinculação ao edital e da supremacia do interesse público, reforçados pela vasta jurisprudência, legislação aplicável e doutrina, exigem que todos os atos praticados no âmbito do certame estejam rigorosamente em conformidade com as regras estabelecidas no instrumento convocatório. No presente caso, as falhas na análise da proposta classificada e na habilitação da empresa vencedora não apenas ferem esses princípios, mas também comprometem a credibilidade do processo licitatório e a proteção ao erário.

Portanto, conclui-se que a condução do certame careceu de rigor técnico e jurídico, sendo necessária a anulação dos atos praticados com vícios, em conformidade com a legislação aplicável, a doutrina e a vasta jurisprudência apresentada. Tal medida não é apenas recomendável, mas obrigatória para assegurar a integridade, a transparência e a legalidade do processo licitatório, garantindo que o interesse público prevaleça sobre qualquer irregularidade administrativa.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, PR SOLUÇÕES E SERVIÇOS, por meio de seu representante legal, Paulo Romulo Lopes Ribeiro, requer a Vossa Senhoria o seguinte:

1. **Admissibilidade do Recurso:** Que seja recebido e processado o presente recurso administrativo, por ser tempestivo e atender a todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, no Aviso de Contratação Direta e nos princípios gerais do direito administrativo.
2. **Revisão da Classificação da Proposta:** Que seja anulada a classificação da proposta apresentada pela empresa ANTONIO J. C. DE M. JUNIOR LTDA, tendo em vista a ausência de comprovação de exequibilidade, conforme evidenciado pela discrepância de quase 50% em relação ao valor de referência, em afronta direta ao que termina a Lei nº 14.133/2021, bem como o que é definido em edital.

3. **Anulação da Habilitação da Empresa Vencedora:** Que seja anulada a habilitação da empresa ANTONIO J. C. DE M. JUNIOR LTDA, considerando as graves irregularidades apontadas, especialmente:
 - a. A ausência de comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto do certame, em violação a Lei nº 14.133/2021 e ao item pertinente, do edital.
 - b. A ausência de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, exigida pela Lei nº 14.133/2021, e pelo item pertinente, do edital.
 - c. A impossibilidade de validação da regularidade fiscal municipal, comprometendo a idoneidade da documentação apresentada e violando os princípios da transparência, publicidade e eficiência.
4. **Anulação dos Atos Praticados e Retorno à Fase de Classificação:** Que sejam anulados todos os atos praticados a partir da classificação da proposta e determinado o retorno do certame à fase de análise de propostas, com a desclassificação da empresa retromencionada, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e na legislação vigente.
5. **Responsabilização dos Envolvidos:** Que sejam adotadas as providências cabíveis para apuração da conduta do(a) agente de contratação e da empresa vencedora, conforme o disposto nos artigos 73 e 170 da Lei nº 14.133/2021, e, caso comprovadas irregularidades, e entendendo pela manutenção dos atos, sejam aplicadas as sanções administrativas e legais pertinentes.
6. **Comunicação aos Órgãos de Controle:** Que, em atenção ao § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, seja encaminhada representação aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas competente, informando as irregularidades apontadas no presente recurso, para que sejam tomadas as medidas corretivas e preventivas necessárias.
7. **Demais Providências:** Que sejam adotadas todas as medidas necessárias à correção das irregularidades evidenciadas e à preservação da integridade, legalidade e transparência do certame, garantindo a aplicação dos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas.

Por fim, requer a notificação de todos os interessados no certame para que, caso queiram, apresentem manifestação sobre o presente recurso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nestes termos,
pede deferimento.

Pacujá-CE, 09 de dezembro de 2024.

PAULO ROMULO LOPES
RIBEIRO:171608340001
67

Assinado de forma digital por
PAULO ROMULO LOPES
RIBEIRO:17160834000167
Dados: 2024.12.09 16:08:16 -03'00'